



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10530.001242/2002-56
Recurso n° 519.391 Voluntário
Acórdão n° **3101-310.100.622 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 3 de fevereiro de 2011
Matéria IPI (ressarcimento)
Recorrente BAHIA ARTES GRÁFICAS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/05/2002 a 31/05/2002

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

As normas que regem o processo administrativo fiscal concedem ao contribuinte o direito de ver apreciada toda a matéria litigiosa em duas instâncias. Supressão de instância é fato caracterizador do cerceamento do direito de defesa. Nula é a decisão maculada com vício dessa natureza.

Processo que se declara nulo a partir do acórdão recorrido, inclusive.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em declarar nulo o processo a partir do acórdão recorrido, inclusive.

HENRIQUE PINHEIRO TORRES - Presidente.

TARÁSIO CAMPELO BORGES - Relator.

EDITADO EM: 07/02/2011

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Corinho Oliveira Machado, Helder Massaaki Kanamaru, Henrique Pinheiro Torres, Tarásio Campelo Borges, Valdete Aparecida Marinheiro e Vanessa Albuquerque Valente.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário contra acórdão unânime da Quarta Turma da DRJ Salvador (BA) [1] que rejeitou manifestação de inconformidade [2] contra indeferimento de pedido de ressarcimento de imposto sobre produtos industrializados (IPI) atrelado a pedido de compensação com débitos vincendos de natureza tributária administrados pela RFB [3].

Na indicação da origem de seus créditos, referentes à apuração efetuada no mês de maio de 2002, a peticionária assinalou: “créditos em insumos” (IN SRF 21, de 10 de março de 1997, artigo 3º, inciso I) [4] [5] [6].

Indeferido o pedido pela Delegacia da Receita Federal competente [7], a interessada tempestivamente manifestou sua inconformidade com as razões de folhas 27 a 29, *ipsis litteris*:

OS FUNDAMENTOS DO RECURSO

A documentação solicitada e não fornecida pelo contribuinte a que alude o parecerista é justamente a “descrição do processo produtivo”. Ocorre que essa questão foi, anteriormente, objeto de auto de infração, processo administrativo nº 10530.002531/2005-15 [8], que glosou todos os créditos de IPI da Manifestante, relativos ao período de OUTUBRO/2000 a DEZEMBRO/2004.

De sua vez, o referido auto de infração, devidamente impugnado, encontra-se nessa DRJ aguardando julgamento. Sem dúvida que o resultado desse esperado julgamento, porque decidirá sobre a procedência ou não dos créditos de IPI da Manifestante, tem relação direta com o presente pedido de compensação. Trata-se, em verdade, de caso de continência previsto no artigo 104 do CPC.

¹ Inteiro teor do acórdão recorrido às folhas 33 a 35.

² Manifestação de inconformidade acostada às folhas 27 a 29.

³ Tributos citados no pedido de compensação: (5993) IRPJ, (8109) PIS-faturamento, (2172) Cofins e (2484) CSLL.

⁴ IN SRF 21, de 1997, artigo 3º: Poderão ser objeto de ressarcimento, sob a forma compensação com débitos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, da mesma pessoa jurídica, relativos às operações no mercado interno, os créditos: (I) decorrentes de estímulos fiscais na área do IPI, inclusive os relativos a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem adquiridos para emprego na industrialização de produtos imunes, isentos e tributados à alíquota zero, para os quais tenham sido asseguradas a manutenção e a utilização; [...].

⁵ IN SRF 21, de 1997, revogada pela IN SRF 210, de 30 de setembro de 2002.

⁶ Fundamento do pedido de ressarcimento, segundo relatório do acórdão recorrido: Lei 9.779, de 19 de janeiro de 1999, artigo 11, e Instrução Normativa SRF 33, de 4 de março de 1999.

⁷ Indeferimento do pedido às folhas 20 a 23. Motivo indicado no Parecer DRF Feira de Santana (BA), de 18 de novembro de 2005: “não apresentação da documentação solicitada para cumprimento da diligência” [folha 22]. Fundamento legal do indeferimento: artigo 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996; artigo 19 da IN SRF 460, de 2004; e ADI SRF 15, de 2002.

⁸ Data do protocolo: 14 de outubro de 2005.

O PEDIDO

Isso posto, requer o sobrestamento do julgamento deste processo ao julgamento do processo nº 10530.002531/2005-15.

Os fundamentos do voto condutor do acórdão recorrido estão consubstanciados na ementa que transcrevo:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/05/2002 a 31/05/2002

DIREITO CREDITÓRIO. COMPENSAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA.

A alegação da existência de supostos créditos de IPI, sem comprovação da sua legitimidade, impede que sejam reconhecidos e utilizados em compensação tributária.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Ciente do inteiro teor desse acórdão, recurso voluntário foi interposto às folhas 36 a 43, nestas palavras:

FUNDAMENTOS DO RECURSO

O discernimento da questão posta nos autos é de extrema simplicidade. O contribuinte explora a atividade gráfica, **adquirindo insumos tributados pelo IPI** e dando saída a produtos também tributados pelo IPI, com alíquota zero e isentos. Nessa situação, lhes são assegurados os créditos de IPI, quanto aos insumos adquiridos, por força do disposto no artigo 11 da Lei nº 9.779, de 1999. Nesse sentido, sedimentada é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. [...].

.....
Seguindo o entendimento da CORTE MAIOR, vem o TRIBUNAL REGIONAL DA 1ª REGIÃO decidindo no mesmo sentido. [...].

.....
Ora, se o contribuinte, em todas as saídas dos produtos que produz, tem direito a creditar-se do IPI, relativo aos insumos que adquire, **repita-se, insumos também tributados pelo IPI**, irrelevante é demonstrar a quantidade de insumo empregado em cada produto que fabrica, como quer o agente fiscal, **até porque nenhum desses créditos está sujeito a estorno**.

Dito isso, pode-se afirmar, no caso concreto, que a comprovação e legitimidade dos créditos de IPI dá-se por meio das notas fiscais de compra dos insumos, NADA MAIS! A propósito, a idoneidade dessas notas fiscais nunca foi contestada pelo fisco.

O PEDIDO

Isso posto, requer, seja a decisão *a quo* reformada para homologar a liquidação dos tributos realizados

A autoridade competente deu por encerrado o preparo do processo e encaminhou para a segunda instância administrativa [9] os autos posteriormente distribuídos a este conselheiro e submetidos a julgamento em único volume, ora processado com 45 folhas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Tarásio Campelo Borges, Relator

Conheço do recurso voluntário interposto às folhas 36 a 43, porque tempestivo e atendidos os demais requisitos para sua admissibilidade.

Versa o litígio, conforme relatado, acerca de manifestação de inconformidade contra indeferimento de pedido de ressarcimento de IPI, atrelado a pedido de compensação, formalizado em 11 de julho de 2002.

Na inauguração da lide foi solicitado o sobrestamento do trâmite deste processo para aguardar o julgamento da glosa de todos os créditos de IPI da ora recorrente, período de outubro de 2000 a dezembro de 2004, matéria discutida no processo 10530.002531/2005-15, iniciado em 14 de outubro de 2005.

⁹ Despacho acostado à folha 45 determina o encaminhamento dos autos para o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Posteriormente à glosa dos créditos, a DRF Feira de Santana (BA) havia reconhecido que o artigo 11 da Lei 9.779, de 19 de janeiro de 1999 [10], dava amparo legal ao pedido, mas indeferiu o ressarcimento “tendo em vista a não apresentação da documentação solicitada para cumprimento da diligência” [11]. Essa diligência tinha por objeto verificar a exatidão das informações prestadas pela requerente, na forma prevista no artigo 19 da IN SRF 460, de 18 de outubro de 2004 [12] [13].

No julgamento de primeira instância, a Quarta Turma da DRJ Salvador (BA) ignorou, sumariamente, as discussões travadas no âmbito do processo que cuida da glosa dos créditos do IPI e não reconheceu o direito ao ressarcimento requerido neste processo porque entendeu não comprovada a legitimidade dos créditos alegados.

Ora, a legitimidade dos créditos alegados é o próprio objeto do processo que cuida da glosa desses créditos, daí a supremacia dele em face deste julgamento.

Portanto, em sede de preliminar, tenho como supressão de instância, fato caracterizador de cerceamento de direito de defesa, a postura adotada pelo órgão judicante de primeira instância administrativa.

Com essas considerações, em respeito ao princípio do duplo grau de jurisdição e amparado em precedentes deste colegiado [14], voto pela declaração de nulidade do processo a partir do acórdão recorrido, inclusive.

Tarásio Campelo Borges

¹⁰ Parecer DRF Feira de Santana (BA), folha 20, último parágrafo.

¹¹ Parecer DRF Feira de Santana (BA), folha 22.

¹² Parecer DRF Feira de Santana (BA), folha 21, último parágrafo.

¹³ IN SRF 460, de 2004, artigo 19: A autoridade da SRF competente para decidir sobre o pedido de ressarcimento de créditos do IPI poderá condicionar o reconhecimento do direito creditório à apresentação, pelo estabelecimento que escriturou referidos créditos, do livro Registro de Apuração do IPI correspondente aos períodos de apuração e de escrituração (ou cópia autenticada) e de outros documentos relativos aos créditos, inclusive arquivos magnéticos, bem como determinar a realização de diligência fiscal no estabelecimento da pessoa jurídica a fim de que seja verificada a exatidão das informações prestadas.

¹⁴ Precedentes relacionados com a observância ao princípio do duplo grau de jurisdição.